



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pág. 1

PORTARIA N.º 284/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 23/2015 – DRH, datado de 16.7.2015,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FERNANDA BULCÃO RABELO CAVALCANTE**, matrícula n.º 001.079-0B, **adicional de qualificação**, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 2.7.2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

*Republicado por incorreção.

PORTARIA N.º 286/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Senhora **Maria Angélica de Jesus Ribeiro**, no Requerimento, datado de 16.7.2015,

RESOLVE:

PRORROGAR o prazo de posse da senhora **MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO**, nomeada para o cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei Estadual 1.762/86, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 30.7.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

*Republicado por incorreção.

PORTARIA Nº 142/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 - RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula nº 000.800-1A, **AMAURI CORRÊA LUSTOSA**, matrícula nº 000.255-0A e **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula nº 001.803-1A, para, no período de **23/08 a 06/09/2015**, em comissão, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de **Atalaia do Norte**, sob a presidência do primeiro e **Benjamin Constant**, sob a presidência do segundo, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2014 das Prefeituras Municipais e das Câmaras;

II – DESIGNAR o Analista **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula nº 001.930-5A, para, no período de **23/08 a 06/09/2015**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Atalaia do Norte** e **Benjamin Constant**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2014 das Prefeituras Municipais e das Câmaras, assim como processos pendentes na DICOP;

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos em relação às Comissões designadas nos itens I e II, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula nº 000.800-1A e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula nº 001.930-5A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pag. 2

VIII - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

ERRATA

Errata da Portaria nº 61/2015-Secex, de 28/04/2015, publicada no D.O.E., de 28/04/2015 (item II).

ONDE SE LÊ: 5. No Município de **Parintins**;

- As contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal e da Câmara, sob a responsabilidade do Analista **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.2394-A;
- As contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal e da Câmara, sob a responsabilidade do Analista **FERNANDO DA ROCHA MEIRA**, matrícula nº 001.9330-A;
- Contratos e Convênios Estaduais nº 014/2012, 03/2013, 05/2013, 10/2011, 90/2006;
- Inspeção *in loco* no objeto relacionado ao **Processo nº 6633/2012**.

LEIA-SE: 5. No Município de **Parintins**;

- As contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal e da Câmara, sob a responsabilidade do Analista **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.2394-A;
- Contratos e Convênios Estaduais nº 014/2012, 03/2013, 05/2013, 10/2011, 90/2006;
- Inspeção *in loco* no objeto relacionado ao **Processo nº 6633/2012**.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 018/2015-CPL, de 27/07/2015, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 2034/2015, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15 /2015;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento levado a feito pelo Senhor OSWALDO DEMÓSTHENES L. CHAVES JUNIOR, Pregoeiro, para contratação de serviços gráficos, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA do Edital, fls. 21/22, em consonância com a Ata, datada de 24/07/2015 (fls. 209/2010), na qual foi considerada vencedora do certame, a empresa **MUITO MAIS PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.**, CNPJ nº 07.028.185/0001-91, e valor global de R\$ 194.655,00 (cento e noventa e quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais);

II – DETERMINO à DIMAT que preencha a NAD com os respectivos valores, conforme Proposta Revisada às fls. 211/213 dos autos, após ;

III - À DIORFI para abertura da Nota de Empenho, por fim;

III – À Assessoria da SEGER que elabore a respectiva Ata de Registro de Preços.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico favorável nº 290/2015, às fls 32 do Processo nº 3213/2015;

CONSIDERANDO a Dispensa de licitação, previsto no art. 24, XI, da lei 8666/93 por se tratar de remanescente de obra;

RESOLVE:

DISPENSAR de certame licitatório a contratação da **empresa CONSTRUTORA GML**, inscrita no CNPJ sob nº 09.151.742/0001-92, situada à Rua N, Casa 06, Shangrilá VII, Parque 10, para executar serviços comuns de engenharia para conclusão da construção de pergolado misto de concreto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pag. 3

e madeira, no valor de R\$ 49.137,18 (quarenta e nove mil cento e trinta e sete reais e dezoito centavos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2015.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no inciso XI do art. 24 da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para contratação empresa **CONSTRUTORA GML**, para executar serviços comuns de engenharia para conclusão da construção de pergolado misto de concreto e madeira, na sede do TCE-AM.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2015.

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PROCESSO N.º: 3302/2015

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM E FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – FVS.

REPRESENTANTE: EMPRESA SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

OBJETO: SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 777/2015, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – FVS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos da Representação, autuada inicialmente com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Sistema Técnico de Refrigeração Ltda., requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 777/2015 (fls. 61/80), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, para atender as necessidades da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Claudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 107/108), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a remessa imediata a este relator para decidir acerca do pleito.

Os autos foram encaminhados a este gabinete por força da deliberação do Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, exercício 2014/2015.

Da análise inicial realizada, a primeira constatação que tenho a fazer é que o certame está previsto pra ser realizado no dia 29/7/2015, às 15:45h.

Passo a realizar a primeira manifestação nestes autos com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Senhor Maurício de Lima Seixas, representante legal da empresa Sistema Técnico de Refrigeração Ltda., possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma: “O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF. Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pag. 4

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A empresa Sistema Técnico de Refrigeração Ltda. aduziu que, ao fazer download do Edital, observou várias impropriedades no instrumento convocatório e principalmente no seu Projeto Básico (fls. 81/101), o que a impulsionou, desde logo, a agendar visita técnica para dirimir as dúvidas e inconsistências, solicitando do órgão licitante a disponibilização de pessoal técnico para acompanhar o procedimento, conforme faz prova o expediente enviado à Fundação de Medicina Tropical – FMT (fls. 42/43).

À contramão de sua solicitação, alega a empresa representante que o Órgão Tomador não disponibilizou nenhum profissional da área de engenharia, tendo designado para atender a representante a gerente administrativa do hospital (fl. 38), a qual não soube responder aos questionamentos apresentados por não possuir qualificação técnica.

Diante da resistência do órgão em possibilitar a realização de visita técnica dentro das especificações do Edital, a empresa representante ofereceu impugnação a Comissão Geral de Licitação – CGL (fls. 45/55), para que a mesma respondesse aos seguintes questionamentos.

- O Edital informa que o serviço será prestado na Fundação de Vigilância Sanitária – FVS, enquanto que o Projeto Básico informa que será na Fundação de Medicina Tropical – FMT.

- O objeto da contratação será a prestação de serviços ou a cessão de mão de obra?

- Ausência de Projeto Básico de Mecânica, elétrica e hidráulica (drenagem).

- Os pontos de sustentação para engate para fazer a segurança dos andaimes para fazer a manutenção dos equipamentos com mais de 3 (três) metros de altura, nos termos das normas de segurança do trabalho será fornecido pela contratante? Em qual momento?

- Justificar a retirada mensalmente de todos os equipamentos de manutenção, bem como, itens que se repetem na mensal, semestral e anual, além de se tratar de uma unidade hospitalar que funciona 24h, como se dará tal funcionamento e, esclarecer por que contrariam as normas que versam sobre o assunto quanto a periodicidade estabelecida na Resolução 9 da Anvisa, Portaria n.º 3.523/1998 do Ministério da Saúde, NBR 13971/1997 e 14.679/2000.

- No item 4.9 do Projeto Básico não faz referência de como se dará o pagamento da contratada, bem como é omissa em relação ao dia do pagamento. Ausência da fonte de recurso a ser disponibilizada.

- No item 4.12.2 informa que o pagamento se dará via produção, todavia não demonstra como será o cálculo e método aritmético que levou a chegar um valor, e a valorização de cada item e do serviço a ser prestado.

- Da impossibilidade de compor em um único processo os serviços distintos de instalação e manutenção.

- Da impossibilidade de conter no processo a instalação sem prazo, local projetos, características do Registro de Preços.

A licitante, ora representante, anexou cópia do Ofício-Circular n.º 666/2015-GP/CGL (fls. 56/60) onde é possível observar resposta apenas ao primeiro questionamento, onde o Órgão Central de Licitações do Estado alega não existir previsão legal que imponha a presença de profissional com qualificação adequada para acompanhar a visita técnica.

Analisando os fatos até aqui apresentados, cumpra-me registrar inicialmente que o ofício anexado pela empresa representante demonstra, aparentemente, estar com seu conteúdo incompleto, com ausência de páginas do documento, o que torna impossível afirmar que a CGL não

respondeu a todos os questionamentos que lhe foram apresentados, conforme alega a licitante.

Contudo, ainda que não seja possível sustentar o pedido liminar apresentado na inicial com fundamento na ausência de resposta à impugnação apresentado pela licitante, considero plausível e merecedora de esclarecimentos por parte da CGL e do Órgão Tomador dos serviços a ausência de disponibilização de profissional técnico qualificado para acompanhar a empresa em sua visita técnica e dirimir os questionamentos acerca das condições da execução dos serviços licitados.

Cabe ressaltar que, ainda que se admita a ausência de previsão legal que determine o órgão a disponibilizar um profissional de engenharia com qualificação técnica, não é absurdo inferir que se o edital obriga a empresa licitante a designar pessoa de seu quadro técnico para realizar a visita no local da prestação de serviços é porque as observações devem ser pautadas por uma comunicação técnica das condições físicas entre a empresa que irá formular a resposta e o órgão tomador dos serviços, o qual conhece suas necessidades e as especificidades da organização.

Logo, sem essas perspectivas acerca das condições da prestação dos serviços licitados não há como as empresas concorrentes formularem uma proposta realista, assumindo, todas, o ônus pesado de pactuarem, desde o início, um contrato em total desequilíbrio financeiro em prejuízo do particular. Destarte, com o objetivo de preservar o direito da entidade representante de participar de regular procedimento licitatório, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que **suspenda o Pregão Eletrônico n.º 777/2015 – CGL**, até que sejam apresentadas justificativas em relação à impropriedade posta em evidência nesses autos e aos demais questionamentos apresentados pela empresa licitante para que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada **no exato status em que se encontra o Pregão Eletrônico n.º 777/2015 – CGL, suspendendo os prazos recursais, a análise dos recursos porventura interpostos, homologação do certame, caso ainda não tenha ocorrido, a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.**

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o procedimento licitatório, **no exato status em que se encontra**, há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que, pela situação exposta na presente Representação, o caráter competitivo da licitação pode ter sido aniquilado, inviabilizando, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspenso o **Pregão Eletrônico n.º 777/2015 – CGL**, na exata fase em que se encontra, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, com a concessão de prazo para manifestação do responsável, sem a concessão de medida cautelar por parte deste relator, decorrendo-se os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não haveria possibilidade de assegurar o regular processamento do certame licitatório.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pag. 5

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Eptácio de Alencar e Silva Neto, e a sua vice-presidente, Cláudia Silva Thomaz de Lima, para apresentação de defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo desta Representação.

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, **DETERMINO**:

I) **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 777/2014 – CGL**, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, para atender as necessidades da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II) **QUE A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 777/2015 – CGL deve ser realizada no exato status em que o mesmo se encontrar, suspendendo os prazos recursais, a análise dos recursos porventura interpostos, homologação do certame, caso ainda não tenha ocorrido, a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.**

III) **A REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:

c.1) **Notifique o Sr. Eptácio de Alencar e Silva Neto e a Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, presidente e vice-presidente, respectivamente, da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo**, a fim de informá-los sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente o **Pregão Eletrônico n.º 777/2015 – CGL**, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentação de documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pela Representante (todos os questionamentos), remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls. 02/23), para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n.º 03/2012 - CGL);

c.2) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória as Notificações pessoais, que as mesmas se procedam por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM).

d) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
e) Por fim, **RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de JULHO de 2015.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 de julho de 2015.

1- Processo TCE nº 2352/2014 – 4 volumes.

2- Assunto: Representação formulada pela empresa Sistema Técnico de Refrigeração Ltda, acerca de possível descumprimento da decisão desta Corte (Decisão n. 07/2015 – TRIBUNAL PLENO) por parte da Comissão Geral de Licitação.

3- Unidade Técnica: Informação Conclusiva n. 013/2015 – DICAD-AM (fls. 753/757).

4- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 1202/15 –MP-FCVM (fls. 758/760) – Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

5- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Representação.

Determinação e recomendação à Presidência da CGL. Notificação das partes acerca desta Decisão.

6- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com a manifestação do Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

6.1 – DETERMINAR NOVAMENTE ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, **Senhor Eptácio de Alencar e Silva Neto, que no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao exposto na Decisão n. 007/2015 – TRIBUNAL PLENO desta Corte de Contas, analisando a proposta apresentada pela Representante**, excluindo os aspectos considerados errados, e, se preenchido todos os demais requisitos para ser considerada válida, que o objeto seja adjudicado à mesma;

6.2 – RECOMENDAR ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, **Senhor Eptácio de Alencar e Silva Neto**, que, em certames fracassados, ainda que utilizando a modalidade Pregão, verifique a solução mais vantajosa como a disciplinada no artigo 48, §3º, da Lei n. 8.666/93, que almeja uma solução mais eficiente, econômica e célere à contratação;

6.3 – NOTIFICAR O RESPONSÁVEL e A EMPRESA REPRESENTANTE acerca do teor da presente Decisão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2763/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, representando o Sr. VALDEIR DA ROCHA FALCÃO JUNIOR, em face da Decisão 151/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4673/2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pag. 6

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3228/2015 – Representação interposta pelo Sr. JOSÉ RICARDO WENDLING, Deputado Estadual, a fim de que seja assinalado prazo para a Secretaria de Estado de Saúde adotar as medidas necessárias para nomear os aprovados no último Concurso Público para a execução de trabalho de caráter.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3162/2015 – Representação interposta pelo Diretor do DIATI, nos moldes do § 1, ART. 208 – RI/TCE/AM, face possíveis irregularidades que compõe o relatório técnico preliminar constituídos pelos achados encontrados pela Comissão de Inspeção Instituída para a referida Auditora, além da Matriz de Planejamento.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3184/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão 55/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 266/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3138/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - FUNDA-ÃO AMAZONPREV, representando o Sr. HÉLIO SÉRGIO HONÓRIO DA SILVA, em face da Decisão 463/2015 – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 339/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3277/2015 – Representação interposta pelo Sr. JOSÉ RICARDO WENDLING, Deputado Estadual, em face da SEDUC, por supostas irregularidades na aplicação de Recursos destinados à Reforma de Escolas da Capital e Interior na Rede Estadual de Ensino.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3071/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face da Decisão 1629/2013 – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4915/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3138/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. MARLISE MIRANDA BRAGA, em face da Decisão 1629/2013, exarada nos autos do Processo nº 4930/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3277/2015 – Representação Proc. FERNANDA MENDONÇA, contra o Presidente da MANAUSTUR e Servidores, o Presidente da FEDALISAM, o Procurador do Município de Manaus e o Subprocurador, por Irregularidades na formalização do Convênio nº 006/2013 e Prestação de Contas.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3127/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR, em face da Decisão 20/2015 – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4517/2011.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 3071/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão 152/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2099/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11.562/2015 - Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 06/2015, exarado pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo n. 11.159/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11662/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1623/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11438/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pag. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 12.860/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 431/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 10.996/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 10522/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1170/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11046/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 10521/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1154/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11109/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 12846/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 731/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10157/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 10727/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1573/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11568/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11361/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 145/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n. 10590/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11637/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1143/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11428/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11634/2015 - Recurso de Revisão, em face da Decisão n. 1553/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10218/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11663/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1629/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11474/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11661/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1628/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11442/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2015.

PROCESSO Nº 11352/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1755/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11729/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pag. 8

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 27ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22.07.2015.

1- PROCESSO TCE nº 2175/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da Sra. Maria Aurélia Gaspar de Mello Araújo, pensionista do ex-Conselheiro Marco Aurélio Agostinho Bezerra de Araújo, solicitando a isenção do desconto do imposto de renda incidente sobre seus proventos de pensão.

4- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 575/2015.

5-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 327/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Isenção do pagamento de Imposto de Renda.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

7- DECISÃO 168/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação da DIRH e o Parecer da DIJUR:

7.1 - DEFERIR o pedido de **ISENÇÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA**, incidente sobre os proventos da pensionista Sra. **MARIA AURÉLIA GASPAR DE MELLO ARAÚJO**, a contar da concessão do direito, nos termos da avaliação cardiológica (fls. 4), uma vez que a postulante se enquadra a previsão do art. 6º, inciso XIV e XXI da Lei Federal nº 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei nº 11.052/2004, conforme Laudo Médico de fls. 12;

7.2 - DETERMINAR à DIRH que:

7.2.1 - Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos da pensão da Sra. **Maria Aurélia Gaspar de Mello Araújo**, para que não mais incida tal parcela;

7.2.2 - Comunique a Requerente quanto ao teor da presente decisão, ressaltando que a isenção contar-se-á a partir da data de deferimento do pedido.

7.3 - DETERMINAR a remessa do processo à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1839/2014

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: MAVI ARTES GRÁFICAS LTDA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DA MAVI ARTES GRÁFICAS LTDA., EM FACE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014-CGL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA

JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA DO AMAZONAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC.

PROCURADOR DE CONTAS: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DESPACHO nº 263/2015

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar da Mavi Artes Gráficas Ltda., em face da Concorrência Pública Nº 001/2014-CGL, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de livros didáticos de história e geografia do Amazonas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

Inicialmente denoto que o Órgão Técnico encaminhou o Memorando nº 108/2014-DICAD-AM, para juntada ao presente processo de documentos protocolados nesta Corte de Contas em 8/5/2014 pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da CGL/AM, através do Ofício 3046/2014-GP/CGL. A DICAD-AM justificou que os citados documentos só foram remetidos tardiamente em razão de terem sido indevidamente juntados em outro processo em virtude do expediente que os endereçou ao TCE/AM ter sido confuso e referir-se a número distinto do processo ao qual pertence.

Assim, em apreciação, considero imprescindível a juntada de tais documentos com posterior envio para manifestações do Órgão Instrutor e do Ministério Público.

Em sucessivo exame, constato que os presentes autos foram conduzidos a esta Relatoria, por solicitação do Auditor Alípio Reis Firmo Filho (fls. 138/139), atuando como Conselheiro Substituto neste processo, após acolher a Diligência Ministerial n.º 217/2014-MP-RMAM (fl. 133).

Há de se destacar que a respectiva Diligência do *Parquet* sugeriu o apensamento desta Representação ao Processo nº 929/2014, por conexão, para que se evite o ulterior risco de decisões contraditórias.

Em análise, ao observar as cópias de documentos do Sistema Spede (fls. 134/135), verifico a pertinência na propositura do membro do *Parquet*, devidamente abarcada pelo Auditor Alípio Reis Firmo Filho (Despacho de fls. 138/139), acerca do apensamento deste feito ao Processo nº 929/2014, que trata de possível ilegalidade e restrição ao caráter competitivo do Edital de Concorrência nº 001/2014-CGL.

De fato, verifico que os Processos nº 1839/2014 e nº 929/2014 possuem objetos e causas de pedir comuns, pois ambos solicitam a anulação da Concorrência nº 001/2014-CGL.

Ademais, ao examinar o Processo nº 1839/2014, observo que a manifestação do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque ocorreu em 23/4/2014, enquanto no Processo nº 929/2014, esta Relatoria se manifestou em 21 de fevereiro último, o que evidencia a ocorrência de prevenção, disposto no art. 106, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária ao art. 127, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Dessa forma, nos termos do art. 64, § 1.º, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, determino o apensamento do Processo nº 1839/2014 ao Processo nº 929/2014, em razão do instituto da conexão, de modo a proporcionar o exame conjunto dos feitos.

No que se refere à possível ocorrência de decisões divergentes, verifico que no presente processo consta Despacho de fls. 104/116, exarado em 23 de abril de 2014 pelo à época Conselheiro-Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, cujo teor concedeu medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública nº 001/2014-CGL.

Em apreciação, observo que tal manifestação concessória conflita diretamente com o Despacho nº 157/2014 (fls. 205/207 do Processo nº 929/2014), assinado por esta Relatoria em 28 de março de 2014, que revogou a suspensão do certame licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 001/2014, outrora concedida no Processo nº 929/2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pag. 9

Assim, para que se evitem tais conflitos decisórios em processos conexos, hei de me manifestar igualmente pela revogação da medida cautelar originalmente concedida pelo Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, pelos motivos devidamente abalizados no Despacho nº 157/2014 (fls. 205/207 do Processo nº 929/2014), e que passo a expor.

O Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, apresentou suas razões de defesa às fls. 122/127, que corroboram às manifestações do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, nos autos do Processo nº 929/2014.

Ao analisá-las, inobstante ambos os processos estejam em fase intermediária de tramitação, considero pertinente sopesar determinados argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto (fls. 90/186 do Processo nº 929/2014) e pelo Sr. Rossieli Soares da Silva (fls. 122/127 e fls. 195/203-Processo nº 929/2014), bem como as consequências fáticas e jurídicas oriundas da suspensão por medida cautelar do certame licitatório, e hei de manifestar-me de ofício nos autos, fulcrado no que dispõe o §5º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012 desta Corte de Contas.

Neste sentido, estabelece o art. 1º, §5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM: "Art.1º (...)

§5º A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado."

Em defesa, o Sr. Rossieli Soares da Silva traz informações que considero pertinentes para a revisão de ofício da medida cautelar concedida *inaudita altera parte*.

O Sr. Rossieli demonstra em sua defesa que, com o início do ano letivo de 2014, a suspensão do certame trouxe prejuízo material aos alunos, visto que, até a atual data, aproximadamente 150.000 alunos deixaram de contar com os livros didáticos de História e Geografia do Amazonas. Informa que a Secretaria de Educação necessita de maior brevidade possível adquirir livros de história e geografia para atender à rede estadual de ensino, no intuito de fazer cumprir o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no que concerne a inclusão de disciplinas que abordem o contexto regional do Amazonas, na forma do art. 24 da Lei n.º 9.394/96 - LDB.

Assim, ainda que esta Relatoria resguarde a análise de mérito para o momento de apresentação do voto, onde será examinada a legalidade do ato e julgada a responsabilidade do agente, com admissíveis inserções de multa e glosa, ressalto a válida preocupação com os admissíveis danos na descontinuidade de serviços públicos na área da educação.

Ademais, com o início do ano letivo, sem a continuidade dos serviços tratados nesta Representação, a meu ver, geram-se, de fato, reais prejuízos aos alunos da rede pública.

Isto posto, com fulcro no art. 1º, §5º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. A **REVOGAÇÃO** da medida cautelar concedida no Despacho de fls. 104/116, exarado em 23 de abril de 2014 pelo à época Conselheiro-Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que suspendeu o certame licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2014-CGL, cujo objeto trata da "contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica especializada no fornecimento de livros didáticos de história e geografia do Amazonas";

2. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, e do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, para que tomem ciência da Decisão;

3. A **JUNTADA** do Memorando nº 108/2014-DICAD-AM, encaminhado pela Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD-AM, em conjunto com os documentos protocolados pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da CGL/AM, através do Ofício 3046/2014-GP/CGL;

4. O **APENSAMENTO** ao Processo n.º 929/2014, nos termos do art. 64, § 1.º, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, em conexão,

de modo a proporcionar o exame conjunto dos feitos, evitando futuras decisões divergentes;

5. A **ENVIO** do processo para manifestações do Órgão Instrutor e do Ministério Público acerca dos documentos protocolados pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da CGL/AM, através do Ofício 3046/2014-GP/CGL.

Após, retornem-me os autos.

Manaus, 28 de Julho de 2015.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 010/2015 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Orni Lima de Oliveira (Representante Legal da empresa Oliveira e Costa Construções Ltda. – EPP)**, para no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 133/2015-DICOP**, reunidos no **Processo TCE nº 2230/2012** que trata da Prestação de Contas do Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício 2011, por irregularidades verificadas nas Contas Anuais da CMC, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2015.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, exercício de 2012**, acerca do **Decisão nº 003/2013-TCE, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno**, que ao apreciar o Processo nº10107/2012, que trata da Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e de Gestão Fiscal (1º semestre) do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1167, Pág. 10

exercício de 2012, sob a sua responsabilidade, **decidiu, à unanimidade**, nos termos do art. 1º, XXVI, c/c o art. 34, parágrafo único, e art. 52, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, I, e art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002 e art. 7º e seus incisos da Resolução nº 10/2012; **aplicar-lhe multa no valor de R\$3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$1.096,03 (um mil, e noventa e seis reais e três centavos), por bimestre e semestre de competência, pelo atraso no envio dos relatórios citados (art. 308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c o art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM; **concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores citados, devendo ser comprovado neste Tribunal de Contas** (art. 174, §4º da resolução 04/2002-TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55 da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLETE NUNES BRANDÃO, Presidente da Câmara de Canutama (Exercício de 2013)**, acerca da Decisão nº 3010/2014-TCE, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar a Representação, objeto do Processo nº 11139/2014, decidiu, à unanimidade, nos termos regimentais e legais de sua competência, e em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **Julgado Procedente a Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra Vossa Senhoria, em razão do descumprimento da lei Complementar nº 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência; **aplicar-lhe multa no valor de R\$8.766,25** (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e três centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM, em razão de grave infração ao inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c o art. 48-A da LRF (ausência de divulgação tempestiva de informações no Portal da Transparência); concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores citados, devendo ser comprovado neste Tribunal de Contas (art. 174, §4º da resolução 04/2002-TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55 da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM). Autorizar, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações (art. 73 da lei nº 2423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2015.

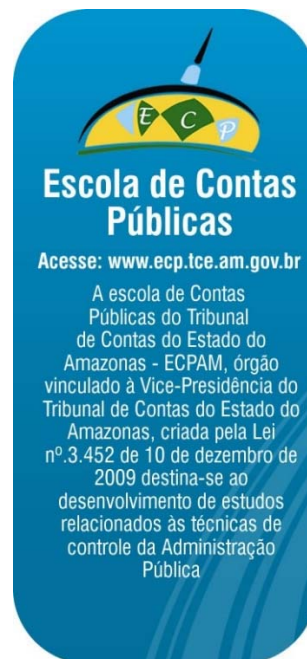
MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO SALES BARBOSA, Presidente da Câmara de Canutama**, acerca da Decisão nº 301/2014-TCE, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar a Representação, objeto do Processo nº 11139/2014, decidiu, à unanimidade, nos termos regimentais e legais de competência da Sra. Marlete Nunes Brandão, e em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **Julgado Procedente a Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Marlete Nunes Brandão, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência; **dando-lhe ciência que no caso de reincidência da violação ao inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do § 3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias): DETERMINAR, AINDA, À ORIGEM, que alimente, de forma tempestiva, o Portal da transparência que se encontra no sítio da associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipal.com.br/Canutama/câmara>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular das Contas da Câmara de Canutama, conforme prevê a alínea "E" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno /TCE-AM.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100